São José, 12 de novembro de 2026.

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Quatro Barras – PR

Ao Il. Sr. (a) Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 070/2026

A **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.612.312/0004-97, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 070/2026 da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - PR, nos termos do **artigo 164 da Lei nº 14.133/2021**, vem, respeitosamente **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos adiante declinados.

I Da tempestividade e do cabimento

O Aviso de Alteração nº 01, de 27 de outubro de 2026, fixou o encerramento do recebimento das propostas para 17 de novembro de 2026. Considerando-se a contagem dos dias úteis, o terceiro dia útil anterior à abertura corresponde a 12 de novembro de 2026. A presente impugnação, nessa data, observa o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 6.1 do edital, devendo sua tempestividade ser aferida pelo efetivo registro do protocolo.

A controvérsia refere-se à clareza e à proporcionalidade de requisito de aceitação da proposta. Trata-se, portanto, de impugnação ao instrumento convocatório, e não de recurso contra decisão de julgamento ou habilitação.

II Da exigência impugnada e dos documentos do certame

O item 4.1 do Anexo 01 – Termo de Referência, nas páginas impressas 43 e 44 do edital, prevê documentos adicionais para análise técnica na fase de julgamento da proposta final de preços. Entre eles, consta: "Declaração de origem dos produtos: Para garantir a rastreabilidade e a procedência dos alimentos." A mesma seção acrescenta que as empresas que não possuírem os documentos exigidos deverão apresentar justificativas de dispensa. A cláusula também aparece na minuta encaminhada para análise.

Embora indique a finalidade pretendida, o instrumento não define, nessa previsão, o emissor da declaração, os dados mínimos, a existência de modelo, a necessidade de participação do fabricante, o alcance da expressão origem nem os critérios para aceitar documentos equivalentes ou as justificativas de dispensa. Não é possível saber, com segurança, se basta declaração da própria licitante ou se será exigido documento de terceiro, identificação do estabelecimento fabril, país de fabricação ou informações relativas a lotes determinados.

Nutriport Comercial Ltda.
Rua Major Paladino,128 - Galpão 13 Vila Ribeiro de Barros CEP 05307-000 São Paulo - SP
Tel (11) 5089-2030 Fax (11) 5081-2498 www.nutriport.com.br

A Impugnante tem interesse no item 184. O Aviso de Alteração nº 01 modificou sua descrição para fórmula infantil de seguimento em pó à base de leite desnatado, destinada a lactentes de 6 a 12 meses, em lata de 800 gramas, com validade mínima de 11 meses a contar da entrega. Foram mantidos o quantitativo de 1.350 unidades e o valor máximo unitário de R$ 52,47. O próprio descritivo retificado exige dados externos de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote e quantidade do produto, conforme as resoluções da ANVISA.

A alteração, entretanto, manteve as demais condições do edital e não esclareceu a declaração autônoma de origem prevista no item 4.1. Há, assim, uma obrigação específica de identificação e procedência no descritivo do produto e uma obrigação documental genérica cuja extensão permanece indeterminada.

O e-mail da Secretaria Municipal de Educação, de 30 de setembro de 2026, relativo ao Processo nº 11.693/2026, solicita reavaliação das amostras e fichas técnicas para os itens 53 a 80, em razão do cronograma, da transição do sistema municipal e do risco de insuficiência de saldo para a alimentação escolar. Essa comunicação constitui solicitação interna de avaliação; não equivale, por si só, a decisão de alteração do edital e não abrange o item 184 ou a declaração de origem. Já o item 4.2 do Termo de Referência do edital apresentado assinala que não será exigida amostra. Esses documentos devem ser considerados dentro de seus respectivos limites, sem extensão de dispensa documental a itens não contemplados.

III Da necessidade de critérios prévios e objetivos

A Administração pode exigir informações necessárias à segurança e à procedência dos alimentos, especialmente quando destinados ao público infantil. A presente impugnação não questiona essa finalidade. Questiona a manutenção de documento autônomo sem delimitação suficiente de conteúdo, emissor e formas de atendimento, o que permite interpretações diferentes após a apresentação das propostas.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância da igualdade, do planejamento, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade. Esses princípios exigem que os interessados conheçam previamente quais informações devem fornecer e como serão avaliados.

O art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", veda situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo e condições impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. A relação entre rastreabilidade e fornecimento de alimentos existe; por isso, a irregularidade não decorre da simples busca de procedência, mas da possibilidade de exigir, sem prévia definição e motivação específica, formalidade adicional que não agregue informação necessária à análise do produto.

Nutriport Comercial Ltda.
Rua Major Paladino,128 - Galpão 13 Vila Ribeiro de Barros CEP 05307-000 São Paulo - SP
Tel (11) 5089-2030 Fax (11) 5081-2498 www.nutriport.com.br

Os objetivos previstos no art. 11, incisos I e II, compreendem a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e a garantia de tratamento isonômico e justa competição. A indeterminação documental pode afastar fornecedores que interpretam a cláusula de modo mais oneroso, enquanto outros apresentam declaração simples, sujeitando todos a critérios de aceitação que não foram suficientemente explicitados.

O art. 18 impõe planejamento compatível com os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão da contratação. Seu inciso IX exige motivação circunstanciada das condições do edital, inclusive das regras pertinentes à participação. Uma justificativa geral de segurança alimentar explica a finalidade da medida, mas não resolve a necessidade de delimitar como ela deve ser cumprida por distribuidores de fórmulas infantis industrializadas.

A previsão de "justificativas de dispensa" não elimina o problema. Sem parâmetros prévios para sua apreciação, transfere-se ao particular a incerteza sobre a suficiência de sua documentação. O edital deve indicar quais situações autorizam a dispensa e quais elementos comprovam o atendimento da finalidade, evitando decisões casuísticas no julgamento.

IV Da adequação da prova de procedência ao item 184

Fórmulas infantis industrializadas também demandam identificação de origem e rastreabilidade. A regularidade sanitária, isoladamente, não torna toda exigência complementar ilegal, assim como a apresentação de declaração genérica não substitui a verificação material da conformidade do produto. O controle deve ser estruturado de maneira adequada à natureza do bem e à etapa do procedimento.

No item 184, o próprio descritivo retificado já exige identificação, procedência e lote na embalagem. A Administração deve avaliar se o rótulo, a documentação técnica do fabricante, a comprovação de regularização sanitária aplicável e, se necessária, declaração da própria licitante fornecem os dados suficientes para verificar a procedência na fase de julgamento. Se esses elementos atenderem à finalidade, a exigência de documento autônomo com as mesmas informações deve ser suprimida ou admitida por equivalência.

A identificação dos lotes efetivamente entregues deve ser assegurada no recebimento e durante a execução, mediante os registros e documentos pertinentes. Tratando-se de registro de preços para aquisições futuras, não se deve pressupor a disponibilidade, na fase de proposta, dos lotes que serão posteriormente fornecidos. Eventual exigência dessa natureza dependeria de previsão expressa e justificativa compatível com a dinâmica da contratação.

Também não se pode extrair da expressão "declaração de origem" uma obrigação implícita de obter carta do fabricante, autorização comercial ou declaração de exclusividade. A participação de distribuidores exige critérios claros quanto à autoria do documento, sem a criação posterior de condição de acesso ao certame dependente de terceiro.

Nutriport Comercial Ltda.
Rua Major Paladino,128 - Galpão 13 Vila Ribeiro de Barros CEP 05307-000 São Paulo - SP
Tel (11) 5089-2030 Fax (11) 5081-2498 www.nutriport.com.br

A conformidade do produto ofertado deverá ser demonstrada pela documentação apresentada pela licitante e apreciada à luz do descritivo retificado, mediante critérios técnicos uniformes e previamente conhecidos. O esclarecimento da regra documental deve preservar essa análise material, sem antecipar juízo sobre marca ou apresentação específica.

Por fim, o art. 12, inciso III, impede que o desatendimento de exigências meramente formais, sem comprometimento da aferição da qualificação ou da compreensão da proposta, provoque o afastamento do licitante. Essa diretriz não autoriza suprir desconformidade material do produto; orienta, contudo, a evitar desclassificação pela ausência de documento redundante quando o conteúdo necessário já puder ser verificado por meios idôneos.

V Da adequação proposta e da publicidade da decisão

Para eliminar a controvérsia, requer-se prioritariamente a supressão da declaração autônoma de origem para o item 184, quando as informações necessárias já estiverem comprovadas pela documentação do produto. Subsidiariamente, **propõe-se a seguinte redação complementar ao item 4.1 do Termo de Referência:**

> *"Para o item 184, a procedência do produto poderá ser demonstrada por rótulo e/ou documentação técnica do fabricante que identifiquem o produto, o fabricante e a origem, acompanhados da comprovação de regularização sanitária aplicável. Se esses documentos não contiverem as informações necessárias, será admitida declaração emitida pela própria licitante, com identificação do produto, marca, fabricante e país de fabricação, conforme os dados do fabricante. Não será exigida declaração exclusiva do fabricante nem identificação antecipada dos lotes das futuras entregas. A identificação dos lotes e a rastreabilidade dos produtos efetivamente fornecidos serão verificadas no recebimento e durante a execução contratual."*

A proposta de redação preserva o controle de procedência e oferece alternativas documentais objetivas. Caso a equipe técnica identifique outros dados indispensáveis, deverá especificá-los previamente e motivar sua necessidade, estabelecendo critérios uniformes de análise e de aceitação das justificativas de dispensa.

A resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial, no prazo do art. 164, parágrafo único, e nos canais indicados no item 6.5 do edital. Se a solução alterar as condições de elaboração das propostas, deverá haver nova divulgação e observância dos prazos correspondentes, nos termos do art. 55, § 1º. A dispensa de reabertura pressupõe que a alteração não comprometa a formulação das propostas, circunstância a ser expressamente avaliada pela Administração.

VI Dos pedidos

Diante do exposto, a Impugnante requer:

a) O recebimento e o conhecimento desta impugnação, uma vez protocolada no prazo legal, com análise conjunta pela Pregoeira e pelo setor técnico responsável, conforme o item 6.4.1 do edital;

Nutriport Comercial Ltda.
Rua Major Paladino,128 - Galpão 13 Vila Ribeiro de Barros CEP 05307-000 São Paulo - SP
Tel (11) 5089-2030 Fax (11) 5081-2498 www.nutriport.com.br

b) O acolhimento do pedido para suprimir, quanto ao item 184, a exigência de declaração autônoma de origem quando a procedência já puder ser demonstrada por rótulo e documentação idônea do produto, preservados os controles sanitários e de rastreabilidade;

c) Subsidiariamente, a retificação do item 4.1 do Termo de Referência para definir o emissor, o conteúdo mínimo e os meios equivalentes de prova, admitindo declaração da própria licitante e documentação do fabricante, sem exigir documento exclusivo de terceiro ou identificação antecipada dos lotes das futuras entregas, nos termos da adequação proposta;

d) A explicitação dos critérios de aceitação das justificativas de dispensa previstas ao final do item 4.1, de modo que sua análise observe parâmetros objetivos e uniformes;

e) A divulgação da decisão motivada e do texto consolidado da regra aplicável nos canais oficiais, no prazo do art. 164, parágrafo único, com nova divulgação e reabertura dos prazos se a modificação comprometer a formulação das propostas, na forma do art. 55, § 1º;

Requer-se que as comunicações sejam encaminhadas também ao e-mail licitacoes.sp@nutriport.com.br, sem prejuízo da divulgação oficial.

Atenciosamente,

SAMUEL CHAZAN BRIONES:29646389856

Assinado de forma digital por SAMUEL CHAZAN BRIONES:29646389856
Dados: 2026.11.12 15:24:21 -03'00'

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA
SAMUEL CHAZAN BRIONES
CEO
CPF: 296.463.898-56
RG: 23.416.755-5

03.612.312/0004-97
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.
Rua Judite Melo dos Santos, 131
Distr. Industrial - CEP 88104-765
SÃO JOSÉ - SC.

Nutriport Comercial Ltda.
Rua Major Paladino,128 - Galpão 13 Vila Ribeiro de Barros CEP 05307-000 São Paulo - SP
Tel (11) 5089-2030 Fax (11) 5081-2498 www.nutriport.com.br